



32
Câmara Municipal da Domingos Martins
Protocolizado sob o nº 523
Em 21/6/2011

1 Anuado - B locas.
Savador - Matrícula 16915

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DO PLENO

Ofício nº 1.511 /2011.

Vitória, 17 de junho de 2011.

Prezado(a) Senhor(a),

Encaminho a Vossa Excelência a 2^a via da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 100110011549**, requerida a este Egrégio Tribunal de Justiça pelo MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS.

Com o recebimento deste, fica Vossa Excelência notificado para, no prazo de 20 (trinta) dias, prestar as informações necessárias.

Para maiores esclarecimentos, segue em anexo cópia do Acórdão, bem como das Notas Taquigráficas exaradas nos autos.

Cordiais Saudações,


DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO
Relator

AO
EXMO. SR.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
Rua Bernardino Monteiro, 22 - Domingos Martins - ES
CEP: 29260-000

LRS

Ciente

Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DO PLENO

Ofício nº 1.511 /2011.

Vitória, 17 de junho de 2011.

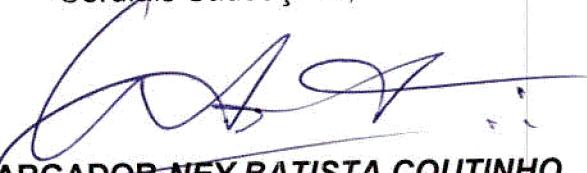
Prezado(a) Senhor(a),

Encaminho a Vossa Excelência a 2^a via da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 100110011549**, requerida a este Egrégio Tribunal de Justiça pelo MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS.

Com o recebimento deste, fica Vossa Excelência notificado para, no prazo de 20 (trinta) dias, prestar as informações necessárias.

Para maiores esclarecimentos, segue em anexo cópia do Acórdão, bem como das Notas Taquigráficas exaradas nos autos.

Cordiais Saudações,


DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO
Relator

AO
EXMO. SR.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
Rua Bernardino Monteiro, 22 - Domingos Martins - ES
CEP: 29260-000

LRS



767

02
21

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo

CEP 29260-000 - Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

Expediente nº 201100413569

Registre-se, autue-se e distribua-se.

Vitória, 20 / 4 / 2011.

Des. MANOEL ALVES RABELO
Presidente

TJES -
2011.00.413.569
20/04/2011 13:27h
BAMPEREIRA

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS/ES, neste ato representado por WANZETE KRÜGER, brasileiro, casado, portador do RG: 438.994 SSP/ES e inscrito no CPF sob o nº. 488.147.097-34, com endereço à Rua Adolpho Hüle, nº. 81, Centro, Município de Domingos Martins/ES, CEP: 29.260-000, por intermédio de seus Advogados que abaixo subscrevem, vem, respeitosamente perante este Colendo Tribunal de Justiça, com base no art. 112, inc. VII, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, ajuizar

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

do inteiro teor da LEI MUNICIPAL Nº. 2293, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2010, que acrescenta o art. 13 – A e 13 – B à Lei nº. 1939 de 24 de agosto de 2007 – Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Domingos Martins/ES, pelas razões abaixo expostas.



03
C

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo

CEP 29260-000 - Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

- DO TEOR DA LEI IMPUGNADA -

Eis o teor da lei objeto desta Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Lei Municipal nº. 2293, de 06 de dezembro de 2010

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 206, do Regimento Interno, respeitada a deliberação do Plenário que aprovou o Projeto de Lei nº59/2010, de autoria dos Vereadores Manoel de Oliveira Barcelos Júnior e Eduardo José Ramos, que acrescenta o Art.13-A e 13-B à Lei nº 1934, de 24 de agosto de 2007- Plano de cargos, vencimentos e carreira dos servidores públicos do Poder Executivo do município de Domingos Martins, expede o seguinte Autógrafo:

Art. 1º A Lei nº 1.934 de 24 de agosto de 2007 passa a vigorar acrescido do Art. 13 – A com a seguinte redação:

“Art. 13 – A O Município de Domingos Martins deve assegurar 60% (sessenta por cento) dos cargos em comissão para serem preenchidos por servidores públicos municipais efetivos.”

Art. 2º A Lei nº 1.934, de agosto de 2007 passa a vigorar acrescido do Art. 13 – B com a seguinte redação:

“Art. 13 – B Ficam isentos do pagamento de taxas de inscrição os moradores do município de Domingos Martins que prestarem concurso público municipal para os cargos de gari, trabalhador braçal e jardineiro.

Parágrafo único. Como critério de aumento de pontuação no valor da prova prática nos concursos públicos municipais, serão utilizados títulos e experiências na área para os cargos mencionados no caput deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Domingos Martins, 23 de setembro de 2010.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo

CEP 29260-000 - Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

ROGÉRIO LUIZ KRÖHLING

1º Vice-Presidente

OSMAR JOSÉ DE OLIVEIRA

Presidente

EDUARDO JOSÉ RAMOS

1º Secretário

WELLINGTON BLEIDORN

2º Vice-Presidente

ARNO ALVES DO NASCIMENTO

2º Secretário

- DOS FATOS -

A Lei Municipal nº. 2293, de 06 de dezembro de 2010, ora impugnada, contém insanável vício de iniciativa.

Os representantes do Poder Legislativo acrescentam e alteram dispositivos constantes da Lei Municipal nº. 1.934, de 24 de agosto de 2007, representando vício de iniciativa e invasão de competência atribuída ao Chefe do Poder Executivo Municipal, afrontando dispositivos Constitucionais e da própria lei Orgânica do Município de Domingos Martins/ES, pelo fato de que as leis que disponham sobre servidores públicos são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Não obstante o fato do Prefeito Municipal ter vetado totalmente o Projeto de Lei Complementar nº. 59/2010 – Autógrafo nº. 61/2010, expondo por sua vez as razões constitucionais e legais para tal ato, a Câmara Municipal de Domingos Martins/ES rejeitou o veto nos termos do Decreto Legislativo nº. 19, de 22 de novembro de 2010, conforme se denota da documentação acostada.



05
m

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo

CEP 29260-000 - Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

Não havendo outra saída administrativa institucional, o Poder Executivo Municipal, torna-se compelido a ingressar as vias ordinárias para o salvaguarda da Constituição Federal de 1988, Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, Lei Orgânica do Município de Domingos Martins/ES de 1990 e demais princípios de direito atinentes à espécie.

- DO MÉRITO -

DO ACRÉSCIMO DO ART. 13-A, A QUE SE REPORTA A LEI N°. 1.934/2007

O aréscimo do art. 13-A, a que se reporta à Lei nº. 1.934 de 24 de agosto de 2007, faz com que o o Poder Legislativo invada competência exclusiva Do Chefe do Executivo Municipal para dispor de matérias referentes aos servidores públicos que implicam em aumento e forma de execução de despesas, intervindo na administração do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, trata-se de lei, cujo projeto é de iniciativa parlamentar, conquanto devesse ser de iniciativa do Prefeito Municipal, já que versa sobre a criação e/ou modificação de gratificações dos servidores públicos municipais, regime jurídico, atinente à esfera do Poder Executivo, pelo que foi violado o disposto no artigo 41, inciso I, II e III da lei Orgânica do Município de Domingos Martins/ES.

As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelo Município.





Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo

CEP 29260-000 - Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

Nesse contexto, que faz ressaltar a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte, nem mesmo a suposta aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, quando dele é a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.

Para o professor Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional”, ao analisar os pressupostos de constitucionalidade das espécies normativas, o mesmo abordou que:

“o vício formal pode se referir à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade. Assim, por exemplo, lei ordinária, decorrente de projeto de lei apresentado por deputado federal, aprovada para majoração do salário do funcionalismo público federal, será inconstitucional, por vício formal subjetivo, pois, a Constituição Federal prevê expressamente e privativa competência do Presidente da república para apresentação da matéria perante o Congresso nacional” (art. 61, §1º, II, a).” (ob. Cit., 15ª Ed., São Paulo: Atlas, p. 600/601).

Nesta trilha de raciocínio, no que tange a inconstitucionalidade formal da lei ora guerreada, colaciona-se por oportuno posicionamento do STF – Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“A iniciativa reservada das lei que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativas dos conferida pela Carta Política do Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação dos poderes” (STF, ADIn 248-RJ, RTJ 152/341)

“Poder de iniciativa. A jurisprudência do STF é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito à iniciativa reservada (CF, art. 61, §1º) e com os limites do poder de emenda parlamentar (art. 63). Precedentes inúmeros.” (STF, ADIn 1060, rel. Min. Carlos Velloso, j. 1.8.1994, RDA 199/173).



07
C

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo

CEP 29260-000 - Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

Desta mesma forma, assim tem sido a manifestação do Pleno do TJ/ES - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, conforme ressaltado no voto condutor do insigne Desembargador Alemer Ferraz Moulin, ao julgar Ação de Inconstitucionalidade de lei, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº. 2.430/01, DO MUNICÍPIO DE SERRA. PROVIMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ELABORADA POR INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. VÍO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ART. 61, §1^a, II, "A" E "C", DA CF/88. ART. 143, §1^a, "D" DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SERRA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. É de competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis concernentes ao provimento de cargos na administração pública municipal, segundo o disposto no art. 61, §1º, II, "a" e "c", da CF/88. Em respeito ao princípio da simetria, dispõe a Lei Orgânica do Município de Serra, em seu art. 143, §1º, "d" a competência do Prefeito Municipal para dispor, outrossim, sobre provimento de cargos. Logo, a Lei nº. 2.430/01, de iniciativa do Poder Legislativo afrontou os ditames da lei orgânica municipal e, por via reflexa, a Constituição Federal, razão pela qual deve ser declarada a sua inconstitucionalidade. Pedido julgado procedente." (100020002398 – Ação de Inconstitucionalidade – Órgão: TRIBUNAL PLENO – j Des. Rel. ALEMER FERRAZ MOULIN – p. 02/02/2007 – TJ/ES).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, manifestou-se da seguinte maneira, vejamos:

AÇÃO DIRETA – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – INICIATIVA PARLAMENTAR – AUMENTO DE DESPESA – VÍCIO FORMAL – INCONSTITUCIONALIDADE. 1 – O regime jurídico e a política remuneratória dos servidores são matérias de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo também vedado ao Poder Legislativo editar leis, de sua iniciativa, que representem aumento de despesa pública. 2 – É inconstitucional, pois, a emenda à lei orgânica, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre férias-prêmio, quinquênios e incorporação de abono aos vencimentos do servidor municipal. Representação acolhida. (TJMG – ADIN 23, em 09/09/92. Relator Desembargador Francisco Figueiredo).



08
m

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo

CEP 29260-000 - Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

Em suma, é de entendimento unânime do Poder Judiciário que qualquer lei que conceda vantagem a servidores municipais repercutindo no aumento de despesas a serem suportadas pelo município somente será constitucional se provier do Chefe do Poder Executivo que é quem tem a iniciativa de editá-las, com a aprovação da Câmara Municipal.

Ad argumentandum tantum, ao compulsar a Constituição Federal, resta ali estabelecido que o Município reger-se por sua Lei Orgânica, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição do respectivo Estado (Art. 29 da CF/88), desta forma, quando a Lei Maior define matérias cuja a apresentação para os debates legislativos devem ter iniciativa exclusiva de pessoa ocupante de determinado cargo ou determinado poder, tal regra deve ressoar tanto na Constituição Estadual, como na Lei Orgânica Municipal, vejamos a teor do que dispõe o art. 61 da CRFB/88:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)"



09
m

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo

CEP 29260-000 - Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

Tal preceito encontra-se simetricamente indicado na Constituição do Estado do Espírito Santo, quando esta fixa as matérias de iniciativa do Governador do Estado para impulsionar o debate legislativo, especificamente em seu art. 63, incisos I, III e IV, *in verbis*:

"Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)"

Desta feita, o poder de iniciativa, conforme antes consignado, revela a capacidade atribuída pela Constituição para a deflagração do processo legislativo, *in casu*, sendo este expresso na Lei Orgânica do Município de Domingos Martins/ES, art. 41, incisos I e II, vejamos:

Art. 41. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo

CEP 29260-000 - Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

II - servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Desta feita, levando em consideração o fato da Lei Maior e demais leis simétricas reservarem o poder de iniciativa ao chefe do poder executivo, vislumbra-se nitidamente a inconstitucionalidade da referida lei.

DO ACRÉSCIMO DO ART. 13-B, A QUE SE REPORTA A LEI Nº. 1.934/2007

Quanto a elebração do art. 13-B, os Tribunais Superiores, mormente o Supremo Tribunal Federal – STF tem mantido o entendimento de que os concursos públicos deverão estabelecer critérios nos editais, dando possibilidade aos considerados pobres ou carentes no sentido jurídico do termo de se inscreverem no concurso, isto por observância ao princípio constitucional do amplo acesso aos cargos públicos.

Outrossim, há de se argumentar que o pleito de obrigatoriedade de previsão de isenção de taxa para os comprovadamente pobres nos editais de concursos para o provimento de cargos públicos não interfere em qualquer juízo de conveniência ou oportunidade da Administração Pública, pois o que se deve pretender é a obtenção da máxima eficácia de normas constitucionais em benefício de indivíduos carentes que pretendam ingressar no serviço público.

Quanto à realização de concursos públicos sem previsão editalícia que conceda a isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição, tem-se o entendimento majoritário de que tal inobservância infringe preceitos de ordem constitucional, assim os concursos públicos devem ater-se ao fato.



11
h

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo

CEP 29260-000 - Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

O que se questiona no caso em apreço é que, a lei não deve condicionar a isenção de taxa ao cargo pretendido, pois além de discriminar os demais candidatos que concorrerão aos demais cargos, a lei não se atém a critérios que realmente comprovem ser o candidato carente/pobre no sentido jurídico do termo.

Sobre a acessibilidade aos empregos, cargos e funções públicas, a Constituição Federal dispõe o seguinte:

"Art. 5º. (...).

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 6º. São **direitos sociais** a educação, a saúde, o **trabalho**, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...).

VIII - busca do pleno emprego;



12
m

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo

CEP 29260-000 - Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

Vê-se, portanto, que a Carta Magna exalta, em diversos dispositivos, a importância do trabalho, erigindo-o como direito social e garantindo a todos os cidadãos o livre acesso aos cargos, empregos e funções públicas.

Contudo, o acesso a cargos públicos só se dá por meio de aprovação em concurso público. Faz-se necessário, portanto, para imprimir eficácia ao comando constitucional, assegurar que todos os cidadãos possam prestar concurso público.

Corroborando toda a fundamentação expendida, passo a transcrever os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da Primeira e Quinta Região sobre o tema versado:

TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM **MANDADO DE SEGURANÇA** - 200434000006051 Processo: 200434000006051 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/11/2004 Documento: TRF100204294 Fonte DJ DATA: 25/11/2004 PAGINA: 48 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa **ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TAXA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO, NO EDITAL, DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO.** 1. A cobrança de taxa de inscrição para realização de concurso público está prevista no art. 11 da Lei nº 8.112/90, que ressalva hipóteses de isenção previstas no edital. 2. **Garante-se isenção ao candidato que não tem condições econômicas de arcar com referida taxa, se omissos o edital a respeito.** 3. Remessa oficial improvida.

TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199934000023686 Processo: 199934000023686 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/9/2001 Documento: TRF100120259 Fonte DJ DATA: 14/11/2001 PAGINA: 308 Relator(a) JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO Decisão A Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa **ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TAXA DE INSCRIÇÃO. LEGALIDADE (LEI N. 8.112/90, ART. 11). ISENÇÃO.** 1. *Embora seja legal a cobrança de taxa para inscrição em concurso público (Lei n. 8.112/90, art. 11), ilegal se mostra disposição editalícia que veda a concessão de isenção, "seja qual for o motivo alegado", por contrariar não apenas o dispositivo legal mencionado, que prevê, expressamente, casos de isenção, mas, também, preceitos constitucionais que asseguram a todos igualdade de*

16
m



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo

CEP 29260-000 - Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

livre acesso aos cargos públicos. 2. Segurança concedida. 3. Sentença confirmada 4. Apelação e remessa oficial, desprovidas.

TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Civil - 330816
Processo: 200181000169262 UF: CE Órgão Julgador: Terceira Turma
Data da decisão: 25/11/2004 Documento: TRF500091375 Fonte DJ -
Data:28/02/2005 - Página::598 - Nº::39 Relator(a) Desembargador Federal Paulo
Machado Cordeiro Decisão UNÂNIME Ementa **ADMINISTRATIVO. PROCESSO**
CIVIL. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE.
PROCESSO. UTILIDADE RECONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. TAXA DE
INSCRIÇÃO. ISENÇÃO. CANDIDATO CARENTE. POSSIBILIDADE. 1. Interesse
processual e por consequência a utilidade do processo que se reconhece, em razão
da necessidade de provimento jurisdicional a amparar o bem jurídico pleiteado. 2. A
isenção de taxa de inscrição aos candidatos carentes é assegurada pelo
princípio do amplo acesso aos cargos públicos (inciso I, do art. 37 da CF/88).
3. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal. 4. Preliminar de carência de ação
não acolhida. 5. Apelação improvida.

Desta feita, não pode a lei municipal em tela, estabelecer os critérios de isenção de taxa de concurso público apenas pela natureza do cargo, para que não incorra na inobservância dos princípios constitucionais que norteiam o próprio concurso público.

Mesmo porque, há de se registrar que o concurso é público, ou seja, é um procedimento acessível para todos os brasileiros e estrangeiros que se enquadrem nos termos da lei.

Assim, também não pode jamais uma lei municipal condicionar a isenção de taxa para somente os moradores de seu Município, qual seja, o de Domingos Martins/ES, sob pena de ferir os direitos e garantias constitucionais esculpidos na Carta Magna conferidos a todos os cidadãos, bem como de ferir os demais ditames administrativos e constitucionais que norteiam a Administração Pública.



14
P

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo

CEP 29260-000 - Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

Desta feita, o acréscimo do art. 13-B, a que se reporta a lei 1.934/2007, é incosntitucional pela sua própria essencia, não gerando direito algum, devendo ser abolido do ordenamento jurídico municipal, ante a afronta a Constituição Federal de 1988.

DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Demonstrada, acima, a relevância da questão constitucional e a contrariedade da **Lei Municipal nº. 2293, de 06 de dezembro de 2010**, em face dos artigos 61, § 1º, inc. II, "a" e "c" da Constituição Federal de 1988; art. 63, Parágrafo Único, inc. I, II e IV da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 e art. 41, inc. I, II e II da Lei Orgânica do Município de Domingos Martins/ES de 1990, **urge a suspensão liminar de sua eficácia**, para que não venha a causar transtornos à Administração Pública Municipal no que toca ao aspecto administrativo/financeiro, como possa causar tumulto administrativo concernente a demanda exacerbada de pedidos administrativos de servidores, bem como para que a Municipalidade possa obedecer os ditames constitucionais quando da elebração de concurso público .

Tudo isso caracteriza situação que tipicamente justifica e exige, *data venia*, do alto espírito de justiça dessa Egrégia Corte, e pelo próprio caráter da demanda discutida, a outorga antecipada da tutela jurisdicional, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.





13
14

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo

CEP 29260-000 - Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

A medida cautelar deve ser concedida, pela total verossimilhança da alegação, conforme a disposição do *caput* do art. 273 do CPC, já citado (*fumus boni juris*), assim como pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na hipótese do inciso I do mesmo artigo (*periculum in mora*). Preenchidos esses requisitos, essa Egrégia Corte não apenas poderá, no impreciso enunciado do *caput* desse artigo, como deverá decidir pela antecipação da tutela e defensora da ordem jurídica, para que a futura sentença de mérito não se revele inútil, ao expurgar do ordenamento jurídico a Lei ora guerreada. Deverá, e deve, *data venia*, portanto, decidir pela concessão da medida cautelar, para que não sejam desvirtuados os efeitos da decisão de mérito.

É evidente, assim, que estão reunidos os pressupostos que ensejam a concessão da medida cautelar, do art. 273 do CPC, porque o *periculum in mora* ficou perfeitamente caracterizado pelo acima exposto, enquanto que o *fumus boni juris* decorre, certamente, com meridiana clareza, de toda a copiosa e pacífica jurisprudência acostada a esta Exordial.

Ante o exposto, oportunamente é a presente para requerer a suspensão imediata dos efeitos da Lei Municipal nº. 2293, de 06 de dezembro de 2010, até que se tenha sentença de mérito, consoante as razões acima expostas.

- DOS PEDIDOS -

Ex Positis, com fincas na legislação supra mencionada e na melhor forma de direito, requer que este Egrégio Tribunal de Justiça se digne em:

I - O conhecimento e processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, perante este Egrégio Tribunal e Justiça;



16
C

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo

CEP 29260-000 - Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

II - A urgente concessão da medida cautelar, para que seja imediatamente suspensa a aplicação, pelo Poder Executivo Municipal, da Lei Complementar nº. 2293, de 06 de dezembro de 2010, consoante a consubstanciação do *periculum in mora* e do *fumus boni júris* acima demonstrado;

III - No mérito, a declaração de inconstitucionalidade da lei Municipal nº. 2293, de 06 de dezembro de 2010, com efeito *erga omnes*, em decorrência da agressão aos artigos 61, § 1º, inc. II, "a" e "c" da Constituição Federal de 1988; art. 63, Parágrafo Único, inc. I, II e IV da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 e art. 41, inc. I, II e III da Lei Orgânico do Município de Domingos Martins/ES de 1990 e demais normas constitucionais apicáveis à espécie, compelindo ainda a Câmara Municipal de Domingos Martins/ES a respeitar o princípio constitucional da separação dos Três Poderes, de acordo com o art. 112, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989;

IV - Declarar nulo de pleno direito o Decreto Legislativo nº. 19, de 22 de novembro de 2010, para que não surta efeitos no ordenamento jurídico Municipal;

V - A intimação/citação do Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins/ES, Sr. Eduardo José Ramos (atual Presidente) situada na Avenida Kurt Lewin, nº. 60, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.477.447/0001-2, para que seja citado de todo o teor da presente ação e caso queira, apresente manifestação nos termos da lei;

Dá-se a causa para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.



17
RC

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

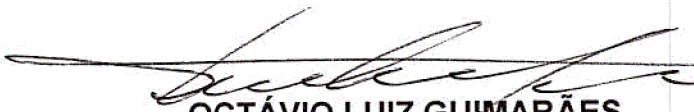
Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo

CEP 29260-000 - Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

Domingos Martins/ES, 19 de abril de 2011.


OCTÁVIO LUIZ GUIMARÃES
OAB/ES - 6.798


ACÁCIA E. M. SIMON TRARBACH
OAB/ES - 9.094


FILIPE KIEFER PERES
OAB/ES - 12.219